

## INFORMATIVO JURÍDICO

NÚMERO 10, ANO I

NOVEMBRO DE 2009

### I FAZENDA DE SÃO PAULO REDUZ PRAZO DO PARCELAMENTO DO ICMS

Fisco Paulista reduz de 60 para 36 meses prazo do parcelamento ordinário, dentre outras limitações, algumas ilegais. Confira íntegra na [página 2](#).

---

---

### 2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 971 CONSOLIDA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A IN 3/05 foi revogada pela IN 971/09.  
Leia mais na [página 3](#).

### 3 EMPRESAS PAGARÃO MAIS SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO

Decreto traz novas regras que podem aumentar a carga tributária das empresas. O artigo completo segue na [página 4](#).

---

---

### 4 ÁGIO DE TERCEIROS PODE SER USADO PARA ABATIMENTO DE IMPOSTOS

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais anula autuação da Receita Federal. Confira maiores detalhes sobre esse assunto na [página 4](#).

---

---

### 5 STJ APROVA A SÚMULA N. 406

Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatórios. Confira na [página 5](#).

## 6 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Estudo temático sobre o instituto dos preços de transferência e seus principais aspectos tributários. Confira a primeira parte do estudo na [página 5](#).

---

---

### FAZENDA DE SÃO PAULO REDUZ PRAZO DO PARCELAMENTO DO ICMS

Na contramão do “Refis da Crise”, que concedeu um prazo de até 180 meses para a quitação de débitos, com redução de até 100% de multas de mora e de ofício, o Fisco Paulista reduziu de 60 para 36 meses o prazo previsto para o parcelamento ordinário.

A redução do prazo foi instituída pela Resolução SF nº 81, de 30 de outubro de 2009, que revogou a Resolução nº 35/05.

Além da redução do prazo, houve uma redução do número de parcelamentos concedidos. Para os débitos não inscritos na dívida ativa, o número máximo de parcelamentos concedidos passou de 04 para 03. Já para os débitos inscritos na dívida ativa e ajuizados, o número de parcelamentos passou de 05 para 03.

Não bastasse a redução do prazo para pagamento e do número máximo de parcelamentos, a Resolução determina que *cada parcelamento corresponderá a um único: a) período de apuração, quando se tratar de débito declarado pelo contribuinte; b) Auto de Infração e Imposição de Multa, quando se tratar de débito apurado pelo fisco.*

Esta alteração também tem causado bastante polêmica. Antes da edição da Resolução 81, cada parcelamento podia corresponder a vários períodos de apuração ou Autos de Infração diferentes.

O valor mínimo de cada parcela também sofreu alteração pela Resolução, passando de R\$ 300 para R\$ 1.000.

As alterações entram em vigor a partir do dia 16 de novembro para os débitos não inscritos na dívida ativa e a partir de 1º de dezembro para débitos inscritos e ajuizados. Os pedidos de parcelamento em análise também se sujeitarão às novas regras.

Entendemos que os contribuintes não podem ser prejudicados pela demora da Fazenda em analisar os pedidos.

Sendo assim, resta aos contribuintes que tenham feito pedido de parcelamento antes do dia 16 de novembro, para débitos não inscritos, ou 1º de dezembro para os inscritos e ajuizados, buscar socorro no Judiciário, fazendo valer a norma vigente à época do pedido.

---

---

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 971 CONSOLIDA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

No dia 17 de novembro de 2009, foi publicado no Diário Oficial da União a Instrução Normativa nº 971 da Receita Federal do Brasil, que consolida as normas de tributação, arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias, anteriormente constantes da IN MPS/SRP nº3/05.

Informamos que a retenção da contribuição previdenciária para o INSS, que antes era tratada no capítulo IX da IN nº 3/05, dos artigos 140 a 177, passou a ser disciplinada pelo capítulo VII da Instrução Normativa nº 971/09, dos artigos 112 a 150.

O art. 141 da Instrução Normativa revogada, correspondente ao art. 113 da IN nº 971/09, teve sua redação alterada, para determinar que: “O valor retido na forma do art. 112 poderá ser compensado, **por qualquer estabelecimento da empresa contratada**, com as contribuições devidas à Previdência Social **ou ser objeto de pedido de restituição**, na forma prevista em ato próprio da RFB, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.”

Outro artigo que sofreu alteração na sua redação foi o antigo artigo 156, que fixava o prazo para pagamento da importância retida como dia 10 (dez) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Na nova Instrução Normativa, este artigo corresponde ao art. 129 da IN nº 971/09. Entretanto o prazo foi alterado para “**até o dia 20 (vinte) do mês seguinte** ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, **antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário naquele dia.**”

A nova Instrução Normativa tem 509 artigos e 11 anexos, e, de acordo com a própria Receita, *está inserida num contexto de grande empenho institucional empreendido pela RFB visando à simplificação e padronização de normas e procedimentos.*

---

---

## **EMPRESAS PAGARÃO MAIS SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO**

As empresas que pagam a Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho, a partir de janeiro de 2010, estarão sujeitas a uma nova metodologia para o cálculo do tributo.

O Decreto nº 6.957/09 reenquadrou as 1.301 atividades econômicas previstas na legislação nas alíquotas do SAT e definiu nova metodologia para o Fator Acidentário de Prevenção – FAP. O FAP irá aumentar ou reduzir as alíquotas de contribuição ao SAT, que variam entre 1% e 3%, com base nos índices de cada empresa. O mencionado fator varia de 0,5 a dois pontos percentuais.

Desta forma, a alíquota de contribuição pode ser reduzida à metade ou dobrar, chegando a 6% sobre a folha de salários. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

Ainda de acordo com o Decreto nº 6.957/09, as empresas que investirem em medidas de segurança e saúde no primeiro ano de implantação das novas regras, terão bonificação integral no cálculo da contribuição, referente ao valor total da contribuição que seria devida no período.

As empresas enquadradas no Simples Nacional estão isentas da Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho.

Segundo os cálculos da Confederação Nacional das Indústrias – CNI, com a nova metodologia de cálculo, mais da metade das indústrias do país sofrerão um aumento na carga tributária.

---

---

## **ÁGIO DE TERCEIROS PODE SER USADO PARA ABATIMENTO DE IMPOSTOS**

O ágio, diferença para mais apurada entre o custo de aquisição do investimento e o valor contábil do investimento, poderá ser usado para abatimento de IR e CSLL. Ocorre que a Receita Federal só admite que o aproveitamento fiscal seja feito por quem pagou pelo ágio na operação de aquisição.

Desta forma, o Fisco tem atuado o contribuinte que incorpora a investidora e aproveita o ágio gerado na aquisição anterior no abatimento de tributos.

Entretanto, recentemente, os contribuintes ganharam um precedente favorável no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF contra estas atuações.

Os Conselheiros decidiram que o legislador não estabeleceu ordem de sequência dos atos de incorporação, cisão ou fusão, *não cabendo ao interprete vedar aquilo que a lei não proibiu.*

As autuações do Fisco não se limitam apenas às situações em que o ágio foi gerado entre diferentes grupos econômicos, o Fisco tem também lavrado Autos de Infração nos casos em que a incorporação envolve companhias do mesmo grupo.

Neste último caso, o Fisco entende que a operação não passa de uma mera simulação para que a empresa pague menos impostos.

A decisão do CARF contra estas autuações servirá de argumentação para as empresas atuadas sob o mesmo fundamento.

---

---

## **A FAZENDA PÚBLICA PODE RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR PRECATÓRIOS**

Mais uma súmula foi aprovada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A súmula de nº 406 estabelece que “A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatórios.”

De acordo com os Ministros do STJ, não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição.

Entendemos que a recém editada súmula não se aplica nos casos de penhora *on-line*, feita sem que antes o devedor tenha a chance de oferecer bens à penhora. Uma vez que a penhora *on-line* nestes casos é ilegal e deve ser rechaçada. A execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

---

---

## **PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS PARTE I**

### **I. INTRODUÇÃO**

Preço de transferência é o preço que deve ser praticado na transferência de bens, direitos e serviços entre pessoas vinculadas e nas operações realizadas com pessoas sediadas em paraísos fiscais.

Nestas situações, para evitar a perda de receitas fiscais, com a transferência de lucro para empresa vinculada no exterior através da manipulação de preços, o preço dos produtos, direitos e serviços é artificialmente estipulado, não podendo ser livremente negociado entre as partes.

O preço de transferência foi introduzido na Legislação brasileira através da Lei nº 9.430/96, que além de determinar quem está obrigado a utilizar estes preços, estabelece os métodos de cálculo.

Considerando a relevância e complexidade da matéria, o tema será dividido em 03 (três) artigos para melhor compreensão.

## 2. PESSOAS VINCULADAS

Conforme exposto acima, as pessoas vinculadas, mesmo que realizem as operações por intermédio de interposta pessoa, estão obrigados à observância das regras dos preços de transferência.

A Lei nº 9.430/96, que rege a matéria, traz o conceito do que entende-se como pessoas vinculadas.

Desta forma, considera-se vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

- I. A matriz desta, quando domiciliada no exterior;
- II. A sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;
- III. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

*“§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”*

*§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.”*

- IV. A pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- V. A pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

Considera-se controle societário comum, quando uma pessoa física ou jurídica, independentemente da localidade de sua residência ou domicílio, seja titular de direitos de sócio em cada uma das referidas empresas, que lhes assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais daquelas e o poder de eleger a maioria dos seus administradores.

Controle administrativo comum ocorre quando a mesma pessoa for titular do cargo de diretor presidente ou presidente do conselho de administração de ambas; quando a mesma pessoa for titular do cargo de presidente do conselho de administração em uma empresa e diretor presidente de outra; e, ainda, quando a mesma pessoa exercer cargo de direção com poder de decisão em ambas as empresas.

VI. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

Nestes casos, as empresas serão consideradas vinculadas apenas enquanto durar o condomínio ou o convênio.

VIII. A pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

Para efeitos dos itens IX e X supra as partes somente serão consideradas vinculadas com relação às operações com bens, serviços ou direitos para os quais existirem a exclusividade.

Considera-se distribuidor ou concessionário exclusivo, a pessoa titular desse direito relativamente a uma parte ou a todo o território do país.

Outrossim, esclarecemos que a exclusividade não depende de contrato escrito para ser comprovada. Nestes casos, a exclusividade poderá ser constatada através da verificação das operações comerciais efetuadas entre as partes.

### 3. PARAÍDOS FISCAIS

Também se sujeitam às regras dos preços de transferência as operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), ou, ainda, cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

Informamos que o conceito de paraíso fiscal definido acima deverá ser aplicado considerando o contribuinte individualmente e não a situação do país em geral.

No próximo artigo, falaremos um pouco sobre os métodos de determinação dos preços de transferência.